

A IMPORTÂNCIA DA POLÍTICA JURÍDICA NO CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

Elizete Lanzoni Alves*

A atualização permanente, das disciplinas que integram e corporificam a *grade curricular* do curso de graduação de Direito é aspecto importantíssimo, como parâmetro de avaliação de uma Universidade. Atualmente, os mecanismos institucionais buscam mensurar a qualidade do ensino superior, objetivando melhorar a capacitação dos acadêmicos na sua *performance* profissional.

A formação acadêmica envolve disciplinas de conhecimento legislativo, específico, como por exemplo, Direito Civil, Penal, Comercial, bem como disciplinas que ensejam uma análise mais profunda do Direito, como por exemplo, Filosofia do Direito, Introdução ao Estudo do Direito, Sociologia Jurídica, entre outras formais, porquanto cuidam do desenvolvimento histórico e crítico do Direito.

No entanto, ausente, porém indispensável, é a disciplina que trata da elaboração da norma jurídica, não no aspecto de técnica legislativa mas, sobretudo, de seu conteúdo.

* Assessora Jurídica do Tribunal de Justiça de Santa Catarina
Professora de Direito Penal e Processo Penal da UNIVALI – Biguaçu
Mestre em Ciência Jurídica pela UNIVALI.

Das disciplinas oferecidas, a Sociologia Jurídica é a que trabalha com aspectos, embora esparsos, que se relacionam com a formação da norma jurídica. Todavia, é a Política Jurídica a disciplina específica que trata do processo de criação do Direito.

Segundo Alf Ross,¹ a Política Jurídica, auxilia o alcance do objetivo do Direito, aprimorando a idéia de *justiça*. Observa-se, desta forma, que o campo de atuação do jurista se amplia, ultrapassando o âmbito da operacionalização do Direito posto, transpondo-se para o campo das constatações e proposições, a partir da realidade social num dado momento e numa determinada conjuntura histórica, contribuindo para a formação de um corpo normativo, capaz de proporcionar o desenvolvimento de uma sociedade mais equilibrada e mais justa.

Kelsen, identifica o objeto da Política Jurídica como *do direito que deva ser*, o que não significa uma contraposição ao sistema normativo vigente, de forma a ensejar manifestações anarquistas que coloquem em desarmonia o Estado do Direito, mas que seja compreendida como a *conciliação entre a Política e o Direito, ambos os conceitos entendidos num sentido ético-social, identificados, tanto quanto possível, com a idéia do justo, do correto, do legitimamente necessário (útil).*²

A Política Jurídica tem compromisso com a mudança, pois é a transformação social a sua matéria prima, e esta busca harmonizar a situação sócio-cultural da comunidade à norma jurídica adequada. Acen-tua Reale que *A ordem social não é apenas de um modo relativo, uma ordem estática; na realidade é um sistema em movimento, uma procura incessante de novos equilíbrios, procura essa que se verifica toda vez que um ordenamento deixa de satisfazer às necessidades que o homem, através das idades, vai concebendo como imperiosas e inadiáveis.*³

As teorias recentes sobre os sistemas sociais se têm mostrado menos fecundas do que as relativas aos sistemas, onde a Política Jurídica assume uma adequação precisa no entendimento humano.

Uma das razões deste fato é que o reino das ações, relações, grupos e instituições sociais, e os demais aspectos tratados pelas teorias sobre os sistemas sociais, vêm sendo, há séculos, cuidadosamente estudado, analisado e classificado por jurisconsultos, estes também

denominados Políticos do Direito, e por legisladores. O resultado dos estudos cronologicamente evolutivos no curso histórico foram, seqüentemente, expostos com precisão, sob forma de normas jurídicas, testadas no tocante à sua adequação e exatidão ao regular todas as formas importantes de conduta e relações sociais, e à organização de todos os grupos e instituições sociais. A totalidade dessas normas unificadas, classificadas e codificadas num só sistema jurídico – Direito Constitucional, Administrativo, Penal, Civil, Comercial, Internacional, entre outros – representa a mais completa, a mais detalhada e precisa epítome de todas as ações-reações, relações, grupos organizados e instituições sociais importantes, conforme é definido e analisado, cada um no seu gênero e na sua diferença específica, convergindo para uma Sociologia Jurídica, e desta envolvendo a Política Jurídica. Todos os sistemas jurídicos plenamente desenvolvidos, como o *Corpus Júris Civilis* ou os códigos jurídicos de muitas sociedades singulares, determinam, com toda exatidão de pormenores, os direitos e deveres de cada membro: o que, em relação a quem, até que ponto, em que condições cada membro tem o direito ou a obrigação de fazer ou deixar fazer, de tolerar ou de não tolerar; quais são exatamente as ações ou funções que ele tem de realizar em circunstâncias importantes e específicas; qual o *status, caput*, papel ou posição de cada um dos grupos sociais a que pertencem. Em suma, os códigos legais, completamente desenvolvidos, definem com precisão as formas importantes de ações e relações sociais de cada membro de um determinado grupo de indivíduos integrantes, e prescrevem um plano minucioso para toda a conduta socialmente significativa. Este complexo conjunto de ações e relações sociais é a base da Sociologia Jurídica, que deve ser estudada e incorporada pela Política Jurídica.

O dinamismo da evolução humana revela uma necessidade intensa de adequação legislativa que respalde as decisões judiciais e novos direitos surgem da relação do homem com a ciência e a tecnologia, ensejando uma tomada de posição do sistema jurídico que busca, inicialmente, na doutrina, as primeiras luzes norteadoras das soluções judiciais, sem olvidar, das fontes informais do Direito, as quais são utilizadas ante a carência legislativa, seja pela ausência da lei ou existência de lacunas.

As correntes doutrinárias se destacam, atualmente, de forma incisiva, frente ao aparecimento dos novos direitos, pois estabelecem os fundamentos axiológicos e éticos dessas novas relações jurídicas. Cumpre ao *Político Jurídico*, a partir de uma nova realidade dos paradigmas doutrinários, amplamente explorados, conduzir à construção de normas que regulamentem as situações fáticas e ofereçam um equilíbrio social.

O Político do Direito não se limita ao profissional específico (Professor, Juiz, Advogado, Promotor, etc.) mas sim, a todo técnico do Direito, independentemente da área de atuação, uma vez que é o profissional que se preocupa com a construção do direito, exteriorizando suas vivências e apresentando idéias inovadoras capazes de colaborar com o bem estar social. *Será, finalmente, aquele que denuncie jogos de interesses e proponha a Ética e a Estética da convivência como fulcro do novo a ser construído. Isto significa a obtenção, antes de tudo, de um ambiente de tolerância, de criatividade e de moralidade, dentro do qual possam surgir as normas esperadas.*⁴

A edificação de normas adequadas é precedida de um prévio estudo do comportamento social, razão pela qual a orientação da Sociologia Jurídica, da Filosofia e da Metodologia devem compor o sistema de procedimentos do Político do Direito. Destaca-se, neste contexto construtivo, a importância da Dogmática Jurídica, pela função político-jurídica que desenvolve, *materializada junto ao Poder Legislativo, pois ela exerce também, uma função orientadora das decisões políticas de criação legislativa (que podemos denominar função racionalizadora de lege lata) aspirando a converter a política jurídica em política jurídica em política científica.*⁵

Vera Regina Andrade, em sua pesquisa sobre a Dogmática Jurídica, aborda a função pedagógica dessa disciplina convergindo com o tema exposto, o qual através da exegese metodológica pretende alcançar sua dimensão técnica. Afirma, nesta perspectiva: *É importante aduzir, finalmente, que se a vigência da Dogmática Jurídica se estende da comunidade científica à aplicação judicial do Direito, ela passa, fundamentalmente, pelo seu ensino, atingindo também a própria criação legislativa. O Poder Judiciário, as Escolas de Direito (especialmente a nível do ensino de graduação) e, subsidiariamente, o Poder*

*Legislativo são, desta forma, as agências fundamentais que sustentam, no prolongamento da comunidade científica, a sua produção.*⁶

O paradigma inovador que se observa, num primeiro momento, não se desvincula de precedentes ideológicos e éticos, porquanto a desestruturação de um sistema vigente exige estratégias, essência da política, que para o alcance do que se propõe, necessariamente tem que passar pelo crivo da ética e dos valores.

A função transformadora da Política Jurídica pressupõe um forte compromisso com a ética, que fornece a noção do que é moralmente certo, a permear a conduta humana. A ausência da ética na construção do Direito deflagra uma prática política tirânica, inimigo fortemente combatido no percurso histórico do Direito.

Não se trata, aqui, de digressões filosóficas, mas sobretudo pragmáticas, pois imprescindível se faz a incursão em fundamentos filosóficos e epistemológicos para compreender o fenômeno da transformação do Direito.

O que ocorre, na realidade, é a falta de interesse por parte de muitos que operam o Direito, limitando-se a criticar o corpo normativo, sem a preocupação de propor mecanismos de mudança. O desconhecimento dessa possibilidade, ou seja, o exercício da política jurídica como instrumento de mudanças, que em muito contribui para o aprimoramento do sistema vigente na busca do bem estar social, contrapõe-se ao dinamismo do próprio Direito.

A adoção da Política Jurídica como disciplina no curso de graduação de Direito representará o despertar da *consciência jurídica* voltada ao cientificismo, constituindo-se no abandono do modelo ultrapassado em que o técnico do Direito se posicionava distante do cientista do Direito. A crítica dirigida aos paradigmas inadequados de sistemas positivos de nada valem sem determinismo científico, e a formulação de proposições coerentes com a realidade fática, gerando, dessa forma, a verdadeira legitimação do Direito. A sociedade trilha o caminho da emancipação de posicionamentos balizados por preconceitos e tradicionalismos inoperantes. A concepção de unilateralidade da construção normativa representa um imenso desvio, na proposta de bem

estar social estabelecida pelo Estado, cujas atividades devem estar fundamentadas na necessidade e, principalmente, na utilidade.

Esclarece Miguel Reale: *A vontade do estado não é a vontade de cada um de seus membros, nem pode se confundir com a vontade das classes e dos grupos predominantes, devendo-se considerar patológica toda e qualquer organização estatal feita em proveito exclusivo de uma parte da sociedade.*⁷

Dessa forma, a construção de um corpo normativo mais justo, útil e adequado é a justificativa da existência da Política Jurídica como um dos instrumentos operativos da transmodernidade.

NOTAS BIBLIOGRÁFICAS

- 1 ROSS, Alf. Sobre El Derecho Y La Justicia. Buenos Aires: Editorial Universitária de Buenos Aires. Rivadavia, 1963. p.117.
- 2 MELO, Osvaldo Ferreira de. Fundamentos da Política Jurídica. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor/ CPGD-UFSC, 1994. p. 129
- 3 REALE, Miguel. Teoria do Direito e do Estado. São Paulo: Ed. Martins. 3ª Ed., 1973 p.111
- 4 MELO, op. cit. p. 132
- 5 ANDRADE, Vera Regina Pereira. Dogmática Jurídica: esboço de sua configuração e identidade. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1996. p. 90.
- 6 ANDRADE, op. cit. p. 89
- 7 REALE, op. cit. p. 346.